



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.387, DE 2018

Denomina "Passarela Francisco Rodrigues de Avila - O Chico Firmino", passarela situada no km 203+500 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), Município de Arujá, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado MARCIO ALVINO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a denominar A "Passarela Francisco Rodrigues de Avila - O Chico Firmino", passarela situada no km 203+500 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), Município de Arujá, Estado de São Paulo.

Aponta o autor, na justificativa, que o homenageado "(...) Iniciou na carreira política em 1963, quando foi eleito Vereador, com 39 anos de idade, exercendo três mandatos nos períodos de 1964 a 1968 (2ª Legislatura), quando a função ainda não era remunerada; de 1989 a 1992 (7ª Legislatura) e de 1993 a 1996 (8ª Legislatura). Vereador Constituinte, participou da elaboração da Lei Orgânica do Município e na 8ª Legislatura apoiou a construção da sede própria do Legislativo".

Em razão disso, conclui o autor, que "Francisco Rodrigues de Ávila faleceu em 21 de setembro de 2016, a poucos meses de completar 92 anos, deixou um legado que serve de exemplo aos jovens políticos.".

A Comissão de Cultura (CC) a Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovaram a proposição.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de

Apresentação: 14/11/2023 15:33:23.763 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10387/2018

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234747223800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

* C D 2 3 4 7 4 7 2 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Nesse contexto, o projeto atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.387, de 2018.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

